



C.M.V. _____
Proc. Nº 1067/21 10/10/2021
Fis. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBI CÓPIA DO
PRESENTE DOCUMENTO
Valinhos 10/10/21
Assinatura

PROJETO DE LEI N.º 182 /2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores e Vereadoras,

LIDO EM SESSÃO DE 21/09/2021

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.D.D.H.

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Presidente Municipal de Valinhos

O vereador **FRANKLIN** apresenta, nos termos

regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Valinhos o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue:

No âmbito municipal não há uma data comemorativa que marque a fundação e importância desta entidade para a formação profissional e social dos jovens de Valinhos.

Visa o presente Projeto de Lei fortalecer no Município de Valinhos a transformação de jovens, em situação de vulnerabilidade social e/ou de risco social e pessoal, preparando-os para o mundo do trabalho.

O Círculo de Amigos do Patrulheiro de Valinhos completa este ano 51 (cinquenta e um) anos de sua implantação jurídica no Município de Valinhos, sendo referência na transformação de jovens, em situação de vulnerabilidade social e/ou de risco social e pessoal preparando-os para o mercado de trabalho.

PROJETO DE LEI

Nº 182 / 21

Thiago E. G. Capellato
Diretor Legislativo e de Expediente
Câmara Municipal de Valinhos

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 467/21
Fls. 02
Resp. *JL*

Contribuindo efetivamente para a capacitação e integração dos jovens no mercado de trabalho e na formação de sua cidadania, fortalecendo os vínculos com sua família e comunidade, com credibilidade e excelência.

A referida propositura atende aos anseios daqueles que lutam pela causa bem como é de legítimo e incontestável interesse público, a iniciativa também é fruto do diálogo e da contribuição do Departamento de Comunicação da Câmara Municipal de Valinhos, em especial da cerimonialista Verônica Cotting, buscando a valorização das entidades homenageadas, bem como de nosso mandato, visando o fortalecimento das instituições, além da união das pessoas na consecução de Políticas Públicas voltadas ao setor.

Com a presente proposição pretende-se mobilizar a comunidade valinhense em torno do assunto, suscitando reflexões e iniciativas de efetivo alcance social, trazendo a todos valinhenses a conscientização de que é preciso formar, educar e acompanhar como é feito pelo Círculo de Amigos do Patrulheiro de Valinhos, que transforma o sonho de muitos jovens em realidade.

Diante do exposto, aguarda-se dessa Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 02 de setembro de 2021.

Franklin Duarte de Lima
Vereador



C.M.V. 4061/21
Proc. Nº 03
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Ementa: “Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Valinhos o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS,
Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de comemorações oficiais do município de Valinhos, o **Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos**, a ser comemorado anualmente no dia 05 de novembro de cada ano.

Art. 2º No Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos serão desenvolvidas e incentivadas ações educativas através de eventos, palestras, seminários e conferências, com a atuação e participação do Poder Público, instituições e autoridades.

Art. 3º O Dia Municipal do Patrulheiro Valinhense tem como objetivos:

I – Desenvolver ferramentas e ações, com parcerias com outras entidades e/ou órgãos públicos que marquem a



C.M.V.
Proc. Nº 40671/21
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

esta data comemorativa, como um espaço desenvolvido para celebrar, divulgar e apoiar a entidade;

II – Sensibilizar autoridades da sociedade civil, empresários da indústria e comércio para a inserção dos jovens ao primeiro emprego, atendendo as determinações legais da Lei 10.907/2000 (Lei da aprendizagem);

III – Preparar os jovens para atuar em áreas administrativas: Setor Fiscal, Recursos Humanos, Departamento Pessoal, Recepção, Arquivo Geral, Segurança do Trabalho, Ambulatório, Compras, Vendas e Marketing;

Art. 4º A efetivação do Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos contará com o apoio dos órgãos competentes do Poder Executivo em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e, se possível, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Entidades da Sociedade Civil do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Lucimara Godoy Vilas Boas
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4067 /21

F L S . Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
21 de setembro de 2021.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

22/setembro/2021



C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 403/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 182/2021 – Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima – “Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Valinhos o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico ao projeto em epígrafe que *“Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Valinhos o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica”*

Consta da justificativa do projeto:

No âmbito municipal não há uma data comemorativa que marque a fundação e importância desta entidade para a formação profissional e social dos jovens de Valinhos.

Visa o presente Projeto de Lei fortalecer no Município de Valinhos a transformação de jovens, em situação de vulnerabilidade social e/ou de risco social e pessoal, preparando-os para o mundo do trabalho.

O Círculo de Amigos do Patrulheiro de Valinhos completa este ano 51 (cinquenta e um) anos de sua implantação jurídica no Município de Valinhos, sendo referência na transformação de jovens, em situação de vulnerabilidade social e/ou de risco social e pessoal preparando-os para o mercado de trabalho.

Contribuindo efetivamente para a capacitação e integração dos jovens no mercado de trabalho e na formação de sua cidadania,



C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº 07
etc.
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fortalecendo os vínculos com sua família e comunidade, com credibilidade e excelência.

A referida propositura atende aos anseios daqueles que lutam pela causa bem como é de legítimo e incontestável interesse público, a iniciativa também é fruto do dialogo e da contribuição do Departamento de Comunicação da Câmara Municipal de Valinhos, em especial da cerimonialista Verônica Cotting, buscando a valorização das entidades homenageadas, bem como de nosso mandato, visando o fortalecimento das instituições, além da união das pessoas na consecução de Políticas Públicas voltadas ao setor.

Com a presente proposição pretende-se mobilizar a comunidade valinhense em torno do assunto, suscitando reflexões e iniciativas de efetivo alcance social, trazendo a todos valinhenses a conscientização de que é preciso formar, educar e acompanhar como é feito pelo Círculo de Amigos do Patrulheiro de Valinhos, que transforma o sonho de muitos jovens em realidade.

(...)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a



C.M.M.V.
Proc. Nº 4067, 21
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

O tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no seguinte sentido acerca da matéria:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.771, de 23-4-2012, do Município de Mauá, que 'Institui, no calendário oficial de eventos do município, a 'Festa do Pentecostes', que se realizará a cada dois anos, no mês de maio, e dá outras providências'. I – Usurpação de competência. Inocorrência. **Norma que institui data comemorativa no calendário oficial do município. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Mauá. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917.** II – Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº*



C.M.V.
Proc. Nº 4067, 21
Fls. 05
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação' prevista no art. 3º da Lei nº 4.771, de 23-4-2012, de Mauá, e incidental da expressão 'no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias' constante do inciso III do art. 47 da CE/89. Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097432-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.350

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências".

Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. **Ação improcedente.**



C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº 10
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I O Prefeito do Município de Suzano, Sr. PAULO FUMIOTOKUZUMI, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com medida liminar, em face da Lei Municipal nº 4.813, de 04 de setembro de 2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências".

O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de mácula de ordem formal e material. Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo teria extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada está compreendida na reserva da administração e sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, destaca que a norma cria despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Diante disso, requereu a concessão da liminar para determinar a suspensão da eficácia da Lei Municipal até o julgamento final da ação e, no mérito, seja a presente julgada procedente a fim de que se declare a inconstitucionalidade da lei por violação aos artigos 5º, § 2º, 20, III, 25, 47, II, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 1/16).

A liminar foi indeferida (cf. fls. 121/122).

Foram prestadas informações pelo presidente da Câmara Municipal de Suzano que se restringiu a transcrever os atos do processo legislativo que resultaram na promulgação e publicação do preceito normativo (cf. fls. 132/133).

O Procurador Geral do Estado se absteve da defesa da norma por tratar de matéria exclusivamente local (cf. fls. 216/217).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer no sentido da procedência da ação para declarar a incompatibilidade da Lei



C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº 74
Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal guerreada com os artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 2, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual (cf. fls. 221/229).

É o relatório.

*II A presente ação direta de inconstitucionalidade discute a compatibilidade da **Lei Municipal nº 4.813, de 04 de setembro de 2014, que institui no calendário oficial a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências”.***

Eis o texto da norma impugnado:

“Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Suzano, a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea”, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 a 21 de dezembro.

Art. 2º. A “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea” passa a integrar o calendário oficial de eventos culturais do Município de Suzano.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis, informando, sensibilizando, conscientizando e difundindo a necessidade de existência de doadores de medula óssea, bem como manter atualizados os telefones e endereços de contato do órgão responsável pela captação;

II – desenvolver atividades de orientação, capacitação e educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores, para profissionais da saúde, especialmente aos que atuam nas unidades de obstetrícia, oncologia e no Programa de Saúde da Família;



C.M.V. 9067, 21
Proc. Nº 12
C.M.V. 9067, 21
C.M.V. 9067, 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - alertar o doador cadastrado sobre a importância de manter seus dados cadastrais atualizados em efetivamente, comparecer para realizar a doação quando chamado a fazê-lo;

IV - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de triagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal estadual, instituições privadas, fundações, empresas, organizações governamentais ou não governamentais, visando a plena execução da campanha, objetivando informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e esclarecer sobre a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e ainda sobre o armazenamento de dados do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea REDOME.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

"Primeiramente, afasta-se qualquer análise de violação à Lei Orgânica do Município e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, conforme bem disciplina o artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

Passemos a análise do mérito da causa.

A ação é improcedente.



C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº 13
E/S: (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa referente à organização dos eventos de conscientização acerca da doação de medula óssea, limitando-se a inovar o calendário oficial do município de Suzano, instituindo data comemorativa, sem impor, contudo, atribuições a órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo. Destarte, da leitura do texto guerreado, infere-se que inexistente qualquer violação ao princípio da separação de poderes. O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal” (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).



C.M.V. 4067,2
Proc. Nº 19
Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

“Cumpre esclarecer que a lei institui data comemorativa, envolvendo alteração no calendário oficial do Município de Suzano, não prevendo, contudo, a fixação de uma sequencia de atividades para a concretização do evento ou para o cumprimento da realização do evento a contento a recair sobre o Poder Executivo.



C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº 15
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, os dispositivos impugnados atribuem ao Poder Executivo tão somente a prerrogativa de realizar atos visando a execução da campanha, "podendo celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal e Estadual, instituições privadas, fundações, empresas, organizações governamentais ou não governamentais.

"Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente". (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).



C.M.V.
Proc. Nº 4067, 21
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, como se viu e ressaltou, a norma guerreada é plenamente eficaz, não havendo invasão de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. A atuação legislativa impugnada editou, repise-se, normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

O que se verifica, in casu, é a consagração da competência concorrente em relação a leis complementares e ordinárias, prevista no artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto a criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária, ressalte-se que mesmo que a lei implique em gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

“ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL.



C.M.V. 9067, 21
Proc. Nº
Fis.
Sess.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**"(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) original sem grifo. Mais não precisa ser dito para concluir que a norma impugnada encontra-se eivada de constitucionalidade. De rigor, portanto, a improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade. Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.813, de 04 de setembro de 2014, do Município de Suzano, cassada a liminar.*

PÉRICLES PIZA

Relator

Ademais o Supremo Tribunal Federal já fixou tese no ARE 878911, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 917), sobre os limites da iniciativa do Poder Legislativo, senão vejamos:



C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº
Fls. 78
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Parte(s)

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os



C.M.V. 4067, 2/
Proc. Nº 19
Fls. 19
Data: 19/12/15

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES
Relator

Tema

917 - *Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Todavia, *data máxima vênia*, em atenção à jurisprudência supracitada, que trata da competência privativa do Chefe do Executivo para tratar das atribuições de seus órgãos, e precipuamente da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º), sugerimos a supressão do disposto no art. 4º do projeto, na medida em que impõe parcerias entre os órgãos do Executivo e os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, consoante determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



C.M.V.
Proc. Nº 9067, 21
10

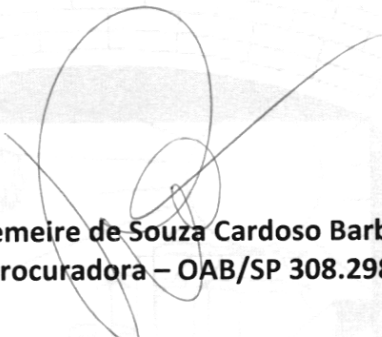
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observada ressalva quanto ao disposto no art. 4º. Quanto ao mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 28 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298




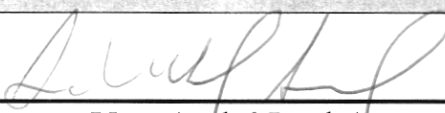
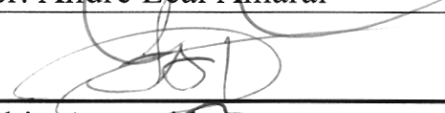
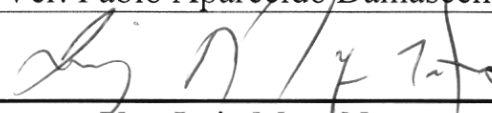
C.M.V. Proc. Nº 4067, 01
21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 182/2021


Ementa do Projeto: Institui no calendário de comemorações oficiais do Município o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	()	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()

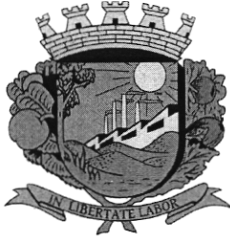
Valinhos, 9 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (OD) EM SESSÃO DE 9/11/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 4067/21
22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 182/2021

Ementa do Projeto: Institui no calendário de comemorações oficiais do Município o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(x)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(x)	()
 Ver. André Leal Amaral	(x)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(x)	()
 Ver. Mônica Morandi	(x)	()

Valinhos, 9 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO (OD) EM SESSÃO DE 9/11/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



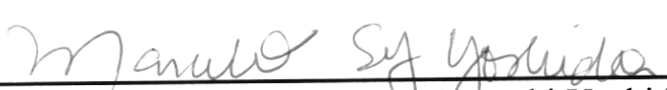
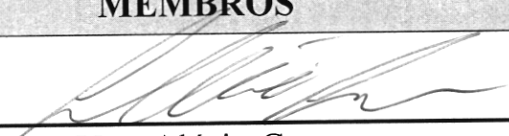
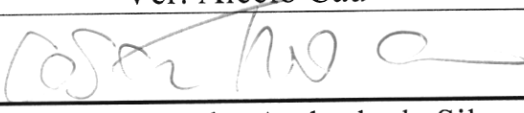
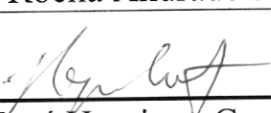
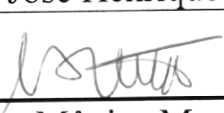
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 4067, 21
23
D

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos


Parecer ao Projeto de Lei nº 182/2021

Ementa do Projeto: Institui no calendário de comemorações oficiais do Município o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
 Ver. César Rocha Andrade da Silva	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 9 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO (OD) EM RESSÃO DE 9/11/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4729, 21
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 4068, 21
Fls. 23
Resp. _____

Emenda n. 01 /2021 ao Projeto de Lei n. 182/2021

Altera o art. 4º do Projeto de Lei n. 182/2021, nos termos que especifica.

LIDO EM SESSÃO DE 09/11/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 CDDH

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, §§ 1º e 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto em epígrafe:

Art. 1º. É alterado o art. 4º do Projeto de Lei n. 182/2021, nos seguintes termos:

*Art. 4º. A efetivação do Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos **poderá contar** com o apoio dos órgãos competentes do Poder Executivo em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e, se possível, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Entidades da Sociedade Civil do Município.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4729, 21
Fis. 02
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 4067, 21
Fis. 26
Resp. _____

Justificativa

A presente emenda pretende adequar o projeto às orientações do parecer jurídico.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimentam com elevada estima e consideração.

Valinhos, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Toloi

Presidente

André Amaral

Vereador

Fábio Damasceno

Vereador

Luiz Mayr Neto

Vereador

Roberson Costalonga Salame

Vereador

Nº do Processo: 4729/2021

Data: 08/11/2021

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 182/2021

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera o art. 4º do Projeto, que Institui no calendário de comemorações oficiais do Município o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica.



C.M.M.V.
Proc. Nº 4725 / 21
Fls. 03
Resp. (circled)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.V. 4067 / 21
Proc. Nº 27
Fls. 27
Resp. (circled)

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 182/2021

Ementa da Emenda: Altera o art. 4º do Projeto, que "Institui no calendário de comemorações oficiais do Município o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(x)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. André Leal Amaral	(x)	()
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	(x)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(x)	()

Valinhos, 9 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (00) EM RESSÃO DE 7/11/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

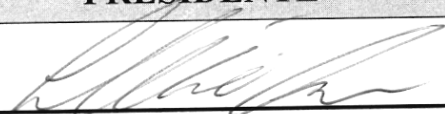

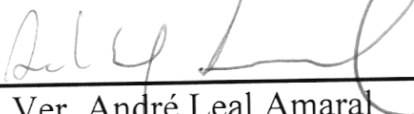
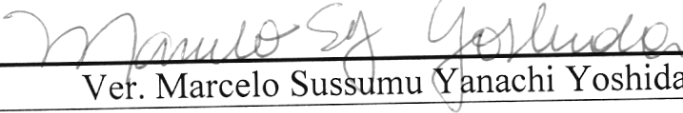
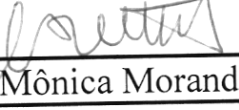
C.M.V. 4729, 21
Proc. Nº 04
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº 28
Fls. _____
Resp. _____

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 182/2021


Ementa da Emenda: Altera o art. 4º do Projeto, que "Institui no calendário de comemorações oficiais do Município o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 9 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO (OD) EM SESSÃO DE 9.11.21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4725, 21

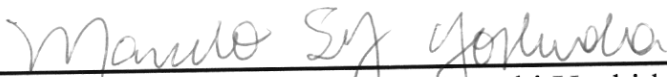
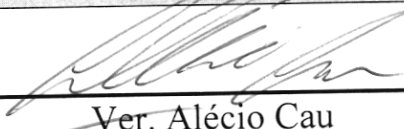
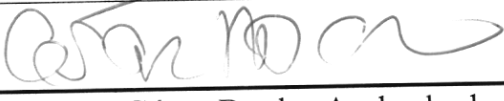
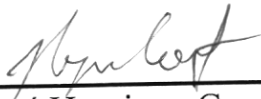
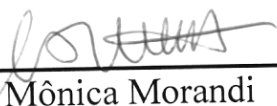
C.M.V. Proc. Nº 4067, 21

de 27

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Parecer à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 182/2021


EMENTA DO EMENDA: Altera o art. 4º do Projeto, que "Institui no calendário de comemorações oficiais do Município o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA DA EMENDA
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA DA EMENDA
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
 Ver. César Rocha Andrade da Silva	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 9 de novembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Emenda e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** Favorável.

LIDO (00) EM RESSÃO DE 9/11/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos


(Observações: _____)




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4067, 21
Proc. Nº
Fls. 30
Resp.

PARA ORDEM DO DIA DE 07, 11, 21

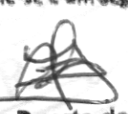

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01: APROVADA
em Sessão de 9/11/21



Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 9/11/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 128/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº

4067, 21
31

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 182/21 - Autógrafo nº 128/21 - Proc. nº 4.067/21 - CMV

LEI Nº

Recebido
10/11/21
14:30

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Valinhos o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a fazer parte do calendário de comemorações oficiais do município de Valinhos o Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos, a ser comemorado anualmente no dia 05 de novembro.

Art. 2º. No Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos serão desenvolvidas e incentivadas ações educativas através de eventos, palestras, seminários e conferências, com a atuação e participação do Poder Público, instituições e autoridades.

Art. 3º. O Dia Municipal do Patrulheiro Valinhense tem como objetivos:

- I- desenvolver ferramentas e ações, com parcerias com outras entidades e/ou órgãos públicos que marquem a esta data comemorativa, como um espaço desenvolvido para celebrar, divulgar e apoiar a entidade;
- II- sensibilizar autoridades da sociedade civil, empresários da indústria e comércio para a inserção dos jovens ao primeiro emprego, atendendo as determinações legais da Lei 10.907/2000 (Lei da aprendizagem);



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
PROV. Nº 4067, 21
15/11/2021
32
0

P.L. 182/21 - Autógrafo nº 128/21 - Proc. nº 4.067/21 - CMV

fl. 02

- III- preparar os jovens para atuar em áreas administrativas: Setor Fiscal, Recursos Humanos, Departamento Pessoal, Recepção, Arquivo Geral, Segurança do Trabalho, Ambulatório, Compras, Vendas e Marketing.

Art. 4º. A efetivação do Dia Municipal do Patrulheiro de Valinhos poderá contar com o apoio dos órgãos competentes do Poder Executivo em parceria com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e, se possível, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Entidades da Sociedade Civil do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 09 de novembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**